



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.017241/2002-04
Recurso nº 165.635 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.196 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA FENÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO. É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco. Na ausência de tais provas de fatos e direito, correto está o procedimento administrativo, fulcro na constituição do crédito tributário.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES - GLOSA DE DEDUÇÃO. A dedução a título de dependente só pode ser feita por um dos pais e, caso estes sejam separados, só poderá aproveitar a dedução o pai que detiver a guarda judicial dos filhos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 09/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra LUIZ GONZAGA FENÓLIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 25/30, com para alterar o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 1999, exercício 2000, sendo constatada irregularidade na declaração em tela, tendo os seguintes fundamentos:

- *"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO NO MONTANTE DE R\$ 96.500,47, PERCEBIDOS DA BASF S/A (CNPJ 48.539.407/0001-18);*
- *LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO COM DISPENSA DE INTIMAÇÃO COM FULCRO NO ART. 3, ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO ÚNICO DA IN 94, DE 24.12.1997;*
- *DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S), EM RELAÇÃO ANDRESSA GARCIA FENÓLIO, (CPF 301.271.098-11), EM FACE DA MESMA TER RENDIMENTOS PRÓPRIOS CONSOANTE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA CONSTANTE NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL SOB N} ND 08/20126808, EM NOME E CPF DA MESMA".*

A cientificação do Contribuinte deu-se muito posteriormente a notificação do auto de lançamento, fls. 08/11, tendo o presente processo sido transferido para a DRJ/Brasília-DF, em face da Portaria SRF nº 1515/2003.

Após cientificação válida, o recorrente insurgiu-se contra o lançamento focando, primordialmente, em sua defesa que na ocasião da DAA ano-calendário 1999, o contribuinte esqueceu-se de incluir o CNPJ da empresa Basf S/A, não havendo má-fé ou omissão de receita, haja vista que houve a declaração do valor percebido, nos termos da DAA. No tocante à glosa da dependente, informou que Andressa é sua filha menor, que na época da autuação tinha 16 anos e residia com a ex-cônjuge, fls. 01.

A DRJ em acórdão tombado sob o nº. 14.617 - 3ª. Turma da DRJ/BSA, em sessão de julgamento datado de 28/07/2005, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, fls. 33/36, tendo o relator exarado os seguintes termos de seu relatório, ao qual transcrevo e reporto-me:

"RELATÓRIO:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do IRPF (fls.25/29), referente ao exercício 2000, ano-calendário de 1999, lavrado contra o contribuinte acima identificado, por AFRF da DFI/São Paulo/SP. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 25): (em Reais)

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar 6.513,70

Multa de Ofício (passível de redução) 4.885,27

Juros de Mora (cálculo até 03/2002) 1.979,51

Total do Crédito Tributário 13.378,48



2

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Decorrentes do Trabalho com Vínculo Empregatício — omissão de rendimentos recebidos da BASF S/A (CNPJ nº 48.539.407/0001-18), no valor de R\$ 96.500,47. O lançamento foi efetuado com dispensa de intimação com fulcro no art. 3º, "a", do parágrafo único da IN/SRF nº 94, de 1997. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134; arts. 1º, 3º, 50, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 9.887, de 1999 e arts. 43 e 44 do RIR/1999.

2) Dedução Indevida de Dependentes — glosa de dedução com a dependente Andressa Garcia Fenólio (CPF nº 301.271.098-11), pleiteada indevidamente, em face da mesma ter rendimentos próprios consoante declaração de rendimentos apresentada (nº 08/20126808). Enquadramento legal: art. 8º, II, "c", e 35 da Lei nº 9.250, de 1995 e art. 37 da IN/SRF nº 25, de 1996.

Em 15/08/2002, o autuado" apresentou impugnação ao lançamento de fl. 01, alegando que declarou os rendimentos recebidos da BASF S/A, no valor de R\$ 96.500,47, mas esqueceu-se de digitar no número do CNPJ da empresa, o que gerou a referida infração de omissão de rendimentos. No tocante à glosa da dependente Andressa, informa que ela é sua filha menor, na época com 16 anos que residia com o ex-cônjuge.

É o relatório".

Cientificado, por AR em 14/12/2007, fls. 41v, o contribuinte apresentou, em 14/01/2008, recurso voluntário, fls. 43/46, onde repisa os argumentos elencados na impugnação ao auto de lançamento, aduzindo em síntese que a omissão do único informe anual de rendimentos seria impossível, pois é sua única fonte pagadora. Alegou ainda que o valor de R\$ 96.500,47 não fora omitido, tendo inclusive declarado no DAA, contudo esta sem a autenticação da Receita Federal, sem data de entrega, mas com o número de controle SRF: 16.91.72.26.37, fls. 52.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, a alegação da parte quanto a não omissão de rendimentos no montante de R\$ 96.500,47 não pode prosperar, sendo que a mera argumentação da parte que entregou a DAA, contudo esta sem a autenticação da Receita Federal, é incabível, pois não há indícios sequer que a dita DAA, que deveria ser uma Declaração retificadora foi entregue ao fisco, não bastando o mero número de controle. Devia sim o contribuinte ter comprovado que entregou, a então retificadora, com o fulcro de ajustar os rendimentos percebido da pessoa jurídica que foram mote de Declaração Retificadora, fls. 20/24.



Outra sorte não merece a insurgência no que tange a glosa de dedução com a dependente Andressa Garcia Fenólio (CPF nº 301.271.098-11), pleiteada indevidamente, em face da mesma ter rendimentos próprios consoante declaração de rendimentos apresentada (nº 08/20126808), sendo que é cediço que a dedução a título de dependente só pode ser feita por um dos pais e, caso estes sejam separados, só poderá aproveitar a dedução o pai que detiver a guarda judicial dos filhos.

Assim, haja visto o bem fundamentado voto do aresto administrativo, fls. 33/36, acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, aqui trago o comento:

“O Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC/LUZ da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária — São Paulo informa que o contribuinte alega não ter recebido o auto de infração (fl. 11). Desta forma, considera-se notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3). Assim, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento. O contribuinte alega em defesa que haveria informado os rendimentos tributáveis recebidos da BASF S/A, sem contudo indicar o CNPJ fonte pagadora. Contudo, verifica-se na DIRPF/2000 de fls. 15/17 que não há informação de rendimentos tributável portanto, ficou configurada a omissão de rendimentos e deve ser mantido o lançamento desta infração. O art. 77 do RIR1999 que dispõe sobre a dedução de dependentes prevê o seguinte:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35)

II - filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º)

(...)

A legislação transcrita permite a dedução a título de dependente na base de cálculo do imposto de renda dos filhos e/ou enteados até 21 anos. A dedução a esse título só pode ser feita por um dos pais e, caso estes sejam separados, só poderá aproveitar a dedução o pai que detiver a guarda judicial dos filhos. Caso os filhos recebam rendimentos tributáveis, estes deverão ser sempre somados aos do pai que os considerou como dependentes. Ressalte-se, ainda, que a inclusão do dependente na declaração de rendimentos de um dos pais impede que ele (filho) declare em separado, pois isto configuraria a apresentação de duas declarações para uma mesma pessoa física.

No caso presente, o contribuinte não se enquadra na situação prevista em lei para gozar da dedução de dependente com a filha Andressa, pois apesar da filha ser menor de 21 anos, ela reside com o ex-cônjuge e apresentou declaração de rendimentos em separado.

Se a filha reside com a mãe, tudo leva a crer que a mãe detém a guarda judicial da menor, o que impede ao contribuinte incluí-la na sua declaração de rendimentos como - dependente. -Neste caso, o contribuinte poderia deduzir a pensão alimentícia judicial paga a menor, pois ela figuraria na situação de alimentanda e não de dependente.

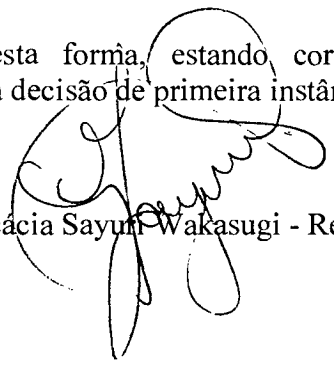


Apenas a título de argumentação, mesmo que a guarda da menor não tenha, ainda, sido firmada judicialmente e que o pai pudesse, por esta razão, incluí-la na sua declaração de rendimentos como dependente, o fato dela haver declarado em separado o impediria.
*Em resumo, **VOTO** pela procedência do lançamento”.*

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

No presente processo está clara pela instrução, provas prestadas e confirmadas pelos próprios interessados, obrigando que a autoridade fiscal, em função da seu dever de ofício, promovesse o lançamento atendendo a legislação tributária vigente. Constatadas pois as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


Acácia Sayumi Wakasugi - Relatora